RESOLUÇÃO Nº 05/2011, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Em consonância com os princípios éticos que devem reger a conduta dos que estão no exercício de mandato popular, ficam estabelecidos os deveres fundamentais dos membros da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, os atos atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar, as penalidades e o processo disciplinar cabível.

CAPÍTULO II
Dos Deveres Fundamentais

Art. 2º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 3º. São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno:
I - promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
IV - apresentar-se a Câmara Municipal, na hora regimental, nos dias designados, às sessões legislativas ordinária e extraordinárias, apresentando, por escrito, prévia justificativa à Mesa, pelo não comparecimento e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;
V - respeitar e cumprir a Constituição, A lei Orgânica do Município e as leis e as normas internas da Câmara Municipal;
VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
VII - participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;

VIII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;
IX - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
X - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
XI - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

CAPÍTULO III
Das Vedações Constitucionais

Art. 4º. É expressamente vedado ao Vereador:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
II - desde a posse:
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
§ 1° Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, a e b, e II, a e c, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.
§ 2° A proibição constante da alínea a do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

CAPÍTULO IV
Do Decoro Parlamentar

Art. 5º. Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas:
I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;
II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
III - deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;
IV - apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa;
V - usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;
VI - acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;

VII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;
VIII - praticar ofensas fisicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;
IX - incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;
X - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
XI - revelar conteúdo de debates que a Câmara Municipal ou comissão hajam resolvido deva ficar secreto ou identificar votos dados em sessão secreta;
XII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
XIII - usar dos serviços ou materiais destinados a Câmara Municipal em desacordo com os princípios constitucionais fixados no caput do artigo 37 da Constituição Federal;
XIV - ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
XV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão.

Art. 6º. Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:
I - abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;
II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;
IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo 37 deste Código.
§ 1° Entende-se por abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno ultrapassar os limites da razoabilidade no uso da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos.
§ 2° A percepção de vantagens pecuniárias como doações, cortesias e benefícios, ou favorecimento de empresas, de grupos econômicos ou de autoridades públicas, condicionadas à tomada de posição ou de voto, incluem-se no disposto no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 7º. As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar são as seguintes:
I - advertência;
II - censura;
III – perda temporária do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.
Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 8º. A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art. 9°. A censura será verbal ou escrita.
§ 1° A censura verbal será aplicada pelos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:
I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.
§ 2° A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:
I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.
§ 3° Ao ser aplicada a censura verbal, o Presidente da Câmara Municipal ou de Comissão deverão mencionar a conduta do Vereador atentatória ao decoro e o dispositivo deste Código infringido.
§ 4° A aplicação desta pena, se verbal, será registrada em ata da qual será encaminhada cópia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.
§ 5° Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo máximo de cinco dias, contados da aplicação da censura verbal, e este proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 10. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:
I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deixar de fazer as declarações públicas obrigatórias;
III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
V – faltar, sem motivo justificado, a oito sessões ordinárias ou a cinco extraordinárias, dentro da sessão legislativa anual.
VI - incidir nas condutas descritas no incisos IX, X, XII, XIII, XIV e XV do artigo 5º.
Parágrafo único. A suspensão temporária, que não poderá ser superior a trinta dias, será aplicada pelo Plenário.

Art. 11. Serão punidas com a perda do mandato:
I - a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no artigo 55 da Constituição Federal;
II - O Vereador que incidir nas condutas descritas no artigo 6º desta Resolução.
Parágrafo único. A perda do mandato será julgada por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em sessão de julgamento, após conclusão do respectivo processo de cassação instaurado nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO VI
Do Processo Disciplinar

Art. 12. A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político, pessoa jurídica ou qualquer cidadão, na forma prevista nos artigos 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único. Quando se tratar de infração ao inciso V do art. 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 13. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria de 2/3 (dois terços) de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Partido Político, pessoa jurídica ou qualquer cidadão, na forma prevista nos artigos. 14 e 15.
Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 14. A representação contra Vereador por infração as disposições constantes no presente código ou a legislação em vigor, sujeitos a julgamento por esta Casa de Leis, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por qualquer Vereador, partido político, pessoa jurídica ou cidadão.
§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:
I - se faltar legitimidade ao seu autor;
II - se a representação não identificar o Vereador e os fatos que lhe são imputados;
III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 4º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.
§ 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 03 (três) parlamentares.

Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:
I - registro e autuação da representação;

II - notificação do Vereador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação, pessoal ou por intermédio de seus assessores parlamentares, observando-se o seguinte:
a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão. Além de ser oportunizado argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa.
b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa;
III – Não poderá funcionar como relator o Parlamentar que possua impedimentos com o fato relatado na representação.
§ 1° A escolha do defensor dativo compete ao Presidente do Conselho, vedada a designação de membro do próprio colegiado, nos termos do inciso III do caput deste artigo.
§ 2° No caso de impedimento ou desistência do relator, o Presidente do Conselho designará substituto na reunião ordinária subseqüente, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 16. Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, realizará análise inicial do mérito da representação, no qual examinará se há indícios da prática do ato imputado na representação e se existem causas de justificação ou excludentes.
§ 1° Se houver indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador às sanções previstas neste Código, em decisão adotada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que se dará em processo de votação nominal e aberta, a representação será recebida e será instaurado o processo disciplinar.
§ 2° Instaurado o processo, o Conselho se manifestará sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo que eventualmente exerça, de dirigente em Comissão ou na Mesa, desde que exista:
I - indício da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar;
II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem da Câmara Municipal.
§ 3° O afastamento de que trata o § 2° será coincidente com a previsão de conclusão do relatório proposta pelo relator, admitindo-se uma prorrogação, por igual período.
§ 4° Para fins do disposto no § 4° do art. 55 da Constituição Federal e no art. 34 desta Resolução, considera-se instaurado o processo a partir da publicação da decisão de que trata o § 1° deste artigo, que se dará impreterivelmente no Diário Oficial do Município.
§ 5° Se o Conselho decidir pela improcedência da representação, ela será arquivada.

Art. 17. Ao representado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimados pessoalmente, via diário oficial ou por intermédio de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar.

CAPÍTULO VII
Da Instrução Probatória

Art. 18. Iniciado o processo disciplinar, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante, representado, relator e pelos

demais membros do Conselho, mediante a intimação prévia do representado, que poderá ser feita por intermédio da secretaria desta Casa de Leis, para, querendo, acompanhar os atos.
Parágrafo único. A instrução probatória será processada em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

Art. 19. O Conselho poderá convocar o representado para prestar depoimento pessoal.
Parágrafo único. O depoimento pessoal do representado, quando colhido, será após a oitiva das testemunhas.

Art. 20. Em caso de produção de prova testemunhal, o Presidente deverá conduzir os trabalhos e estabelecer a forma de sua execução.
Parágrafo único. Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas, nessa ordem:
I - serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante, as convocadas por iniciativa do Conselho e, por último, as arroladas pelo representado;
II - preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão, devendo ficar separadas as de acusação das de defesa e serem recolhidas a lugar de onde não possam ouvir debates nem as respostas umas das outras;
III - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defesa qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;
IV - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;
V - após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado ou denunciado ou ao seu procurador para que formule as perguntas que entender necessárias;
VI - feitas as perguntas, será concedido a cada membro do Conselho o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas;
VII - a chamada para que os Vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, passando-se a palavra primeiramente aos membros do Conselho e a seguir aos demais Vereadores;
VIII - após os titulares e suplentes inquirirem a testemunha, será concedido aos Vereadores que não integram o Conselho o mesmo prazo dos seus membros, para suas argüições;
IX - a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo relator;
X - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 21. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
Parágrafo único. Sendo estritamente necessário, os Vereadores ouvirão testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e os Vereadores lhes atribuirão o valor de informantes.

Art. 22. A Mesa, o representante e o representado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia.
Parágrafo único. Deverá ser assegurado o contraditório quando da juntada de documentos novos.

Art. 23. Se necessária a realização de perícia, o Conselho, em decisão fundamentada, designará perito, que poderá ser de outro órgão da Administração Pública.
§ 1° Feita a designação, o relator poderá formular quesitos e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, comunicando o fato ao perito para início dos trabalhos.
§ 2° Incumbe ao representante ou denunciante e ao representado ou denunciado apresentar quesitos e designar assistente técnico, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação da designação do perito.

Art. 24. O representado terá ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 25. O perito apresentará o laudo na Secretaria do Conselho, no prazo fixado pelo relator.
Parágrafo único. É lícito ao Conselho convocar o perito para prestar esclarecimentos orais.

Art. 26. Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, o Relator entregará o parecer que será apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Parágrafo único. O parecer poderá concluir pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a sanção pertinente a espécie.

CAPÍTULO VIII
Das Nulidades

Art. 27. Quando esta Resolução, o Regimento Interno da Câmara Municipal ou norma subsidiária prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, sua decretação não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa.
Parágrafo único. Quando houver forma prescrita, sem cominação de nulidade, o Conselho considerará válido o ato se, realizado de outro modo, atingir a sua finalidade.

Art. 28. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam.

Art. 29. O Conselho, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1° O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar o representado.
§ 2° Quando puder decidir do mérito a favor do representado, o Conselho não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato declarado nulo, ou suprir-lhe a falta.

Art. 30. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários, a fim de se observarem as disposições legais.

CAPÍTULO IX
Da Apreciação Do Parecer

Art. 31. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará os seguintes procedimentos, nessa ordem:
I - anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do parecer;
II - será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros do Conselho;
III - a discussão do parecer terá início, podendo cada membro do Conselho usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis, após o que será concedido igual prazo aos Vereadores que não integram o Conselho;
IV - o Conselho passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal;
V - o resultado final da votação será publicado no Diário Oficial.
§ 1° É facultado ao representado pedir a palavra pela ordem para esclarecer sucintamente a matéria em discussão.
§ 2° O parecer e o Projeto de Resolução do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 2 (duas) sessões ordinárias.
§ 3° Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Justiça e Redação, será o processo encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário Oficial e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

Art. 32. Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da argüição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 33. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas nesta Resolução, o Conselho poderá solicitar auxílio de outras autoridades públicas, inclusive quanto à remessa de documentos necessários à instrução probatória, ressalvada a competência privativa da Mesa.

Art. 34. O processo disciplinar regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis os seus efeitos.

Art. 35. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

CAPÍTULO X
Do Sistema De Informações Do Mandato

Art. 36. O Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, organizado e mantido sob supervisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, constituir-se-á em arquivo individual de cada Vereador no qual constarão dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares:

a) cargos, funções, representações oficiais ou missões que tenha exercido nos Poderes Executivo e Legislativo durante o mandato;

b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de faltas justificadas e respectiva motivação, com percentual sobre o total das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatórias, secretas e especiais, realizadas mensalmente;

d) pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das comissões de que tenha participado;

f) relação dos projetos, dos requerimentos e dos pedidos de informações que tenha apresentado durante o mandato;

g) relação das viagens oficiais realizadas, com especificação do destino, dos objetivos e das despesas arcadas pela Câmara Municipal e dos resultados obtidos;

h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação pelo processo nominal na legislatura.

II - à existência de processos em curso ou do recebimento de penalidades disciplinares por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados serão divulgados na Internet, no endereço http://www.camaramcr.pr.gov.br ou em outro que vier a substituí-lo, onde cada Vereador terá uma home-page específica.

CAPÍTULO XI
Das Declarações Públicas

Art. 37. O Vereador apresentará obrigatoriamente as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu Cônjuge ou companheira;

III - durante o exercício do mandato, em Comissão ou Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, de impedimento para votar.

§ 1° As declarações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados, com comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, da data e da hora da apresentação.

§ 2° Qualquer cidadão poderá solicitar, mediante requerimento à mesa da Câmara, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pelos Vereadores.

CAPÍTULO XII
Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 38. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.
§ 1° Ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 4° desta Resolução, a representação ou denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do representado ou denunciado.
§ 2° Os Vereadores estão sujeitos ao julgamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a partir de sua posse.

Art. 39. Compete ainda:
I - instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;
II - decidir recursos de sua competência;
III - responder às consultas sobre matérias de sua competência;
IV - organizar e manter o Sistema de Informações do Mandato Parlamentar.

Art. 40. A eleição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que terá cinco membros, três titulares e dois suplentes, com mandato de dois anos, eleitos na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, observando, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária, obedecerá ao seguinte:
I - a sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos;
II - findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o Presidente fará, de ofício, a designação de cinco vereadores como tais;
III - anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes, cabendo a cada Vereador votar em três daqueles;
IV - serão eleitos e nomeados pelo Presidente os cinco candidatos mais votados, sendo os três primeiros os membros titulares.
§ 1° Não poderão ser candidatos para esta Comissão o Presidente da Câmara Municipal e Vereador:
I - submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.
§ 2° A Comissão terá até cinco dias úteis da data da eleição para indicar, entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Parlamentar.
§ 3° Enquanto não for instalada a Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a Mesa Executiva responderá pelas atribuições daquela.
§ 4° Os suplentes serão convocados nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente do Conselho, e assumirão no caso de vaga, obedecendo-se em qualquer dos casos à ordem numérica de suplência.

Art. 41. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1° Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, a Comissão observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa.
§ 2° Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que lhe couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões permanentes.
§ 3° O Presidente da Comissão votará em todas as deliberações da Comissão.
§ 4° O suplente será convocado nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente da Comissão, e assumirá no caso de vaga.

Art. 42. Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza da sua função.
Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal e a perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 43. Ao Corregedor Parlamentar, além de outras atribuições a serem definidas no Regulamento, compete:
I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
II - representar ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de vereadores ocorridos no âmbito da Câmara Municipal;
III - supervisionar a proibição do porte de armas no recinto deste Legislativo, com poderes para mandar revistar e desarmar.
§ 1° O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais, baixar provimentos para prevenir ou corrigir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.
§ 2° O Corregedor da Câmara Municipal poderá participar, de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sempre ao final e sem direito a voto.

Art. 44. Se for oferecida representação ou denúncia contra Vereador ou se houver qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente do Conselho convocará seus membros com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias úteis, para se reunirem na sede do Câmara Municipal, em dia e hora prefixados, para escolha do relator, nos termos deste Código.
§ 1° Em nenhum caso o horário das reuniões do Conselho coincidirá com o da Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias ou extraordinárias da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do que for deliberado no Conselho.
§ 2° As reuniões serão públicas, salvo quando, por força de lei, se faça necessário resguardar o sigilo de bens constitucionalmente tutelados, especialmente a intimidade da pessoa humana e a proteção do menor, e os votos serão ostensivos.
§ 3° Por deliberação de seus membros, o Conselho poderá:
I - reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local fora da sede da Câmara Municipal para audiência de instrução da representação ou denúncia;
II - por comissão constituída por 3 (três) membros ou por servidores da Câmara Municipal, inspecionar lugar ou coisa a fim de esclarecer fato ligado ao objeto da representação ou denúncia, lavrando termo circunstanciado.

CAPÍTULO XIII
Das Disposições Finais

Art. 45. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar são aplicáveis as prerrogativas previstas para as Comissões Parlamentares de Inquérito, capituladas no artigo 67 do Regimento Interno.

Art. 46. A presente Resolução poderá ser modificada por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer vereador ou colegiado da Câmara e mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, atendendo ao disposto no Regimento Interno.

Art. 47. Na primeira sessão ordinária após a aprovação do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, será realizada a eleição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, posteriormente, a eleição será realizada na forma prevista neste Código.

Art. 48. Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa, Lei Orgânica Municipal e o Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

Art. 49. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogados os artigos 224, 225 e 233 da Resolução nº 002/2005 de 23 de dezembro de 2005.

Gabinete do Presidente, em 29 de novembro de 2011.

ILARIO HOFSTAETTER
Presidente